

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 65/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, e recorrente o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes **José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves**, e recorrente o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 30/2024, José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v. STJ, sobre violação à garantia de não utilização de provas proibidas em processo penal, ao direito geral à privacidade, ao direito à autodeterminação informacional, à garantia ao devido processo legal e à liberdade sobre o corpo).*

#### I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão 84/2024, de 25 de outubro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 115, 21 de novembro, pp. 2382-2390, que admitiu este recurso, vieram os senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o Tribunal recorrido ter rejeitado o recurso por eles interposto, com fulcro em fundamentação segundo a qual as provas que teriam servido de fundamento para a sua condenação não seriam provas proibidas. Para sustentar tal alegação e pedido, produziram arrazoado que, na parte relevante,

1.1. Quanto à questão de fundo, ressalta que:

1.1.1. O STJ ao rejeitar o seu recurso teria assumido a posição de legislador, na medida em que, através de um exercício de exegese, teria concluído que na norma em causa teria faltado acrescentar a expressão “ou”, desrespeitando o disposto no artigo 17, número 2, da CRCV;

1.1.2. As provas que teriam servido de fundamento para a sua condenação seriam provas proibidas por violação dos números 1, 2, 7 e 8 do artigo 35 da CRCV, devendo, por isso, a decisão recorrida ser revogada e amparados os direitos fundamentais alegadamente violados;

1.1.3. “O STJ rejeitou o seu recurso considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada por uma decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando estes não constavam da acusação, violando assim o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresas, consequente[mente], as

garantias de defesa e do processo justo e equitativo”;

1.1.4. Teria ainda considerado “ser legal a condenação suportada em prova proibida, como seja a recolha indiscriminada de ‘todos os contactos telefónicos que estabeleceram correspondência, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, (...)’, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito”, defendendo esse órgão que isso não vulneraria o disposto no artigo 255, número 2, do CPP, tese que, na sua opinião, violaria desta forma o princípio do processo justo e equitativo;

1.1.5. Assim como “ser legal a prossecução do processo para julgamento, sem ser dado cumprimento ao disposto no art.º 151º, al. k), do CPP com relação ao coarguido Jorge Júnior Mendes Baessa, considerando que o art.º 305, n.º 2, do CPP de 2021, não impõe ao Ministério Público, a prática de diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convindo que est[e] acto/dever-legal fica observado quando o arguido tenha sido ouvido pelo Juiz do acto no 1º interrogatório de arguido detido”;

1.1.6. Tese que seria contrária à lei devido à alteração levada a cabo em 2021, pois que o legislador teria definido, com clareza, as normas dos artigos 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP, determinando que o MP fosse a entidade judiciária com a competência para ouvir o arguido, obrigatoriamente, antes de deduzir a acusação;

1.1.7. Assim sendo, entendem que, tendo sido acusados em coautoria, o MP não poderia ter preferido tal diligência, porque através dela poderiam ter sido trazidos ao processo factos novos que poderiam impedir/confirmar a prolação da acusação;

1.1.8. Não tendo censurado tal conduta, o STJ teria limitado os seus direitos fundamentais, designadamente, os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo.

1.2. Pediam que:

1.2.1. O seu recurso fosse admitido e julgado procedente;

1.2.2. Anulados o *Acórdão N. 120/2024* e o *Acórdão N. 134/2024*;

1.2.3. Declarado que a decisão do STJ violaria o disposto no artigo 394, número 1, do CPP;

1.2.4. Declarado que a decisão do STJ violaria o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresa; consequentemente, das garantias de defesa e do processo justo e equitativo;

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 84/2024, de 25 de outubro*,

admitiu a trâmite o escrutínio das condutas de:



2.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo;

2.2. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação suportada, em prova que seria proibida, como seja a recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstaciado arrazoado, no sentido de que:

4.1. Nada haveria a promover quanto à admissibilidade do recurso, nem sobre a medida provisória, por não ter sido aplicada qualquer medida;

4.2. O recurso não deveria proceder por não ter sido manifestamente violado qualquer direito, liberdade e garantia fundamental dos recorrentes suscetível de amparo constitucional, considerando que:

4.2.1. O arguido não se teria mantido em silêncio, pois que, no decorrer da audiência, teria prestado declarações; as declarações anteriormente prestadas que poderiam comprometer a defesa dos demais arguidos poderiam e deviam ser utilizadas pelo Juiz como forma de assegurar o respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da oralidade;

4.2.2. As declarações do coarguido não teriam sido lidas nos termos e para as finalidades previstas no artigo 394, mas para os efeitos estabelecidos pelos artigos 79, número 2, al. b), e 391 do CPP;

4.2.3. Existiriam diferenças entre o regime da obtenção dos dados de tráfego de comunicações – que não contendem com o conteúdo das comunicações – e o regime da interceção e gravação de comunicações telefónicas que consistem na interceção e gravação do conteúdo das comunicações trocadas entre os interlocutores;



4.2.4. Não teria sido realizada qualquer interceção e gravação de comunicações telefónicas – ou escutas telefónicas, como previsto nos termos do artigo 255 do CPP, mas tão só se forneceu os dados de tráfego das comunicações – identificação dos números de telefones, os dados de internet registados nas antenas, os assinantes dos números de telefones – previstos nos termos dos artigos 13, 19 e 20 da Lei do Cibercrime, que, como fora destacado, não contendem, de todo, com o conteúdo dos dados das conversações.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC e do mandatário dos recorrentes,

5.1. Depois de abertura a sessão o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão;

5.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que votou no sentido proposto pelo JCR e articulou os fundamentos em suporte dessa posição, destacando a interpretação das disposições constitucionais que serviram de parâmetro de escrutínio e a aplicação do teste de proporcionalidade;

5.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual manifestou a sua concordância com a metodologia utilizada e analisou as duas condutas, seguindo o entendimento de que o despacho passaria pelo teste de proporcionalidade e apresentando posição no sentido de que atualmente em função da necessidade de se procurar obter a verdade material e garantir a eficácia da própria perseguição penal, desde que respeitadas as condições do artigo 79 (2), b), seria possível ler depoimento prestado por arguido em primeiro interrogatório durante o julgamento.

5.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Em jeito de contextualização é importante registrar que:

1.1. Os recorrentes impugnaram várias condutas materializadas através do *Acórdão N. 120/2024*, prolatado pelo tribunal recorrido, que consideram terem lesado os seus direitos, liberdades e garantias. Contudo, o acórdão de admissibilidade considerou estarem reunidas as condições de cognoscibilidade apenas em relação às que se consubstanciaram no facto de o STJ:

1.1.1. Ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do

disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo; e de,

1.1.2. Ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação suportada, em prova que seria proibida, como seja a recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para desta forma procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações;

1.1.3. Como tem sido prática deste Tribunal, havendo impugnação incidente sobre diversas condutas alegadamente praticadas durante um processo criminal, independentemente da forma como tenham sido apresentadas pelos recorrentes e admitidas a trâmite, são apreciadas de acordo com uma ordem lógica de precedência, isto é, da mais remota à mais recente. Por este motivo, sendo a questão da putativa lesão causada originariamente por despacho judicial emitido na fase de instrução que terá autorizado a obtenção de dados telefónicos junto às operadoras para se identificar pessoas envolvidas no crime, anterior à imputação de que não se podia usar as declarações de um coarguido para fazer prova contra os recorrentes, será analisada em primeiro lugar;

1.1.4. Na perspetiva de se verificar se, perante o quadro fático e jurídico que tinha perante si, o órgão judicial recorrido vulnerou alguma posição jurídica fundamental dos recorrentes, o que só se pode materializar se, cumulativamente, houve dano efetivo a alguma esfera jurídica de proteção de titularidade dos mesmos, e, se o tribunal tinha margem para promover uma hermenêutica mais favorável à proteção dos direitos, haja em vista as normas ordinárias passíveis de serem aplicadas;

1.1.5. Vale isto dizer que interpretações que relevem somente para efeitos da determinação de sentido de normas ordinárias sem substrato diretamente constitucional ou as que não tenham qualquer efeito sobre a posição jurídica concreta dos arguidos são estranhas a esse escrutínio de violação de direitos.

2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que neste caso em concreto, os recorrentes imputam ao órgão recorrido o facto de ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação suportada em suposta recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações.

2.1. Relativamente à garantia fundamental alegadamente afetada pela conduta atribuída pelos recorrentes ao Supremo Tribunal de Justiça, a garantia de segredo das telecomunicações, que integra o direito geral à privacidade,

2.1.1. Dispõe o artigo 44 da Constituição da República que “[é] garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações”;

2.1.2. O Tribunal Constitucional já tinha desenvolvido o teor desta disposição através do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, deixando consagrado a complexidade de situações que podiam se colocar a partir da sua aplicação e a necessidade de se o ajustar a diversos contextos comunicacionais que usam a telefonia para o efeito, além da sua ligação umbilical ao direito geral à privacidade e à garantia de nulidade de provas obtidas mediante ingerência abusiva.

2.1.3. Esse regime, de sua parte, foi concretizado pela legislação criminal de modo incremental e diferente, procurando-se abranger diversas técnicas de investigação que podem colidir com o direito geral à privacidade ou garantias associadas de proteção de dados pessoais ou de inviolabilidade de telecomunicações.

2.2. O despacho de autorização de entrega de dados pelas operadoras de serviços telefónicos móveis, apesar de se referir somente à localização celular no enquadramento, acabou por determinar que a Cabo Verde Telecom e a Unitel T+ fornecessem e facultassem:

2.2.1. Todos os números de telefones que estabeleceram comunicações, quer seja sob forma de chamadas recebidas e efetuadas, quer seja por troca de mensagens, de dados de internet registados nas antenas e células mais próximas de área do ginásio Korpore e Vivi Hotel, sitos em Palmarejo Baixo, e nas imediações da casa da vítima na rua “Patoti”, no bairro da Fazenda, entre as 4 e 6 horas do dia 29 de julho de 2019;

2.2.2. Os dados dos assinantes dos respetivos números telefónicos registados nesse período e local mencionados, igualmente identificação de telemóveis que estabeleceram correspondências nas proximidades do ginásio Korpore e Vivi Hotel, sitos em Palmarejo Baixo, e nas imediações da casa da vítima na rua “Patoti”, no bairro da Fazenda, entre as 4 e 6 horas do dia 29 de julho de 2019; e, finalmente,

2.2.3. Eventos de rede registados nas imediações do local e no período citados.

2.3. Destes, acreditar no autuado resultou em relação ao momento relevante simplesmente na identificação de três números de telefone, a partir da sua respetiva localização celular. Nada mais do que isso, tendo elementos mais finos, nomeadamente os dados de tráfego, sido obtidos muito tempo depois, a coberto de outros despachos não impugnados nos autos.

2.3.1. Do que decorre que o mesmo não se constituiu em base de obtenção de informações relativas ao conteúdo de comunicações, dados de tráfego de chamadas telefónicas ou de qualquer comunicação eletrónica;

2.3.2. Por conseguinte, se da elíptica fórmula “eventos de rede” se pretendesse abarcar igualmente o conteúdo de comunicações, dados de tráfego ou outros, a mesma não se materializou, o mesmo ocorrendo com os dados de internet cujo fornecimento se autorizou. E o que releva, como se pronunciou o *Acórdão 49/2021, de 20 de novembro, José Pires Gomes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 87-94, ao apresentar o seguinte entendimento: “(...) não obstante ter sido emitido um ofício judicial dirigido à Direção da Cabo Verde Telecom, ao abrigo do artigo 308.º do Código de Processo Penal e dos artigos 44.º e 45.º da CRCV, solicitando determinadas informações relativas a eventuais comunicações por via do telemóvel do recorrente, e ter sido produzido um Relatório Intercalar que refere que houve solicitação de autorização judicial para se obter o histórico de comunicações telefónicas efetuadas pelo contacto número 935 10 72 junto das operadoras de comunicação móvel neste país, no período entre 20 de agosto a 20 de novembro do corrente ano; Autorização de leituras de memória do aparelho telemóvel da marca Samsung cor preta, Emails 357619080922665/01 e 357620080922663/01, bem como do respetivo cartão de memória, não há indícios de que alguma vez se fez uso dessa autorização e se o fez, não constam dos Autos sinais de que eventuais elementos que daí advieram tenham sido valorados e tenham contribuído para a condenação do recorrente”.

2.4. Isto é relevante porque, no fundo, existem situações diferentes que podiam se colocar a partir do despacho e que são fundamentais para se identificar as normas processuais penais ordinárias passíveis de aplicação, nomeadamente:

2.4.1. Ter o mesmo sido usado para se obter o conteúdo de comunicações telefónicas através da sua intercetação e gravação;

2.4.2. Ter sido usado o despacho para se obter informações ou provas eletrónicas do conteúdo de comunicações, fluxo ou outra qualquer que estivesse em curso;

2.4.3. Ter-se feito dele uso para se obter dados de comunicação telefónica por via eletrónica, nomeadamente através de VOIP, MMS, *whats-up* ou outro;

2.4.4. Ter sido o mesmo utilizado simplesmente para se identificar números de telemóvel utilizados num dado momento num determinado espaço, a chamada geolocalização através da

utilização de antenas de comunicação.

2.5. Que também são reguladas por regimes ordinários diferentes, já que:

2.5.1. Na segunda e na terceira situações, ambas marcadas por comunicações eletrónicas, o que se verifica é que o artigo 20, número 1, alínea b) da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março (Lei do Cibercrime), admite o recurso de interceção de comunicações em processos relativos a crimes: a) previstos na presente Lei; ou b) cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 255.º do Código de Processo Penal, e os artigos 17 a 19 diversas modalidades de acesso a dados informáticos e a correio eletrónico;

2.5.2. Em relação à primeira, aplicar-se-ia diretamente esta última disposição, a qual fixa, nas alíneas a) a g) do seu número 1, de forma taxativa, as situações em que é admissível a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio eletrónico ou outras formas análogas, desde que ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz. No número dois foram estabelecidos os pressupostos de admissibilidade determinando que “[a] interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinados, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones. No número 3 do mesmo artigo estabeleceram-se os requisitos do referido despacho, nomeadamente, o dever de ser fundamentado, ser fixado o prazo máximo da sua duração (que não deve ultrapassar os três meses, renováveis, por período idêntico, desde que sejam mantidos os respetivos pressupostos de admissibilidade).

Sendo certo que, em relação a esse regime, o Tribunal Constitucional, pelo facto de se poder, à luz do artigo 44, entender o conceito de telecomunicações “em sentido bastante amplo, de modo a abranger as várias formas de transmissão de informações que não sejam correspondência, sendo processadas através de meios técnicos, digitais e eletrónicos, com recurso, portanto, a aparelhos e dispositivos”. Pelo facto de [que] “neste conceito entram vários tipos de comunicações como as conversações telefónicas quer em áudio quer escritas (mensagens no telemóvel), a troca de mensagens via correio eletrónico ou por qualquer outro meio eletrónico, citando por exemplo as diversas formas que têm desenvolvido ultimamente de mensagens instantâneas (Skype, Facebook Messenger, Twitter, WhatsApp, Viber, Hangouts, etc.)”. E porque no seu entendimento, o termo constitucional “telecomunicações” abrange “todo e qualquer tipo de conversação telefónica e telemática. Portanto, mais uma vez, não se pretende proteger o meio de comunicação que é secundário, mas sim a capacidade da pessoa de comunicar de forma não presencial utilizando a tecnologia do momento, independentemente da sua configuração concreta. Em tempos já foi o telégrafo, hoje as cartas têm menor utilização, substituída em larga medida pelo email, da mesma forma como o telefone fixo partilha espaço com os telefones móveis ou chamadas via

computador”, já havia admitido a sua aplicação, com as devidas adaptações e ajustamentos decorrentes do nível de ingerência específico, quando assentou que por essa razão “[n]ão seria de todo estranho adotar-se um sentido hermenêutico do preceito 255 do CPP numa direção de se interpretar o termo interceção de tal forma a poder abranger situações de consulta de informações constantes da memória de dispositivos eletrónicos mesmo que já recebidas e lidas pelo destinatário. É que, devido ao grande desenvolvimento tecnológico que se tem verificado nos últimos tempos, a ponte que separa mensagens lidas de mensagens não lidas é ténue e nem a lei nem a Constituição procuram diferenciar essas duas situações. É evidente que toda e qualquer consulta de mensagens trocadas não lidas existentes na memória de qualquer dispositivo eletrónico, como por exemplo telemóveis, sem o conhecimento e consentimento do destinatário, seria claramente interceção e pressuporia, como ficou explanado relativamente à correspondência e que se aplica às situações de telecomunicações por estarem sujeitos às mesmas condições (artigo 44 da Lei Suprema), a existência de permissão legal e autorização judicial, bem como a prossecução de um ou mais interesses públicos relevantes identificáveis. Não se vê, contudo, por que não estender esta mesma proteção à consulta de mensagens eventualmente já recebidas e lidas e registo de chamadas recebidas e efetuadas, até porque se está a proteger o mesmo direito, ainda que se possa entender que a proteção não seja na mesma intensidade. O que não é defensável do ponto de vista dos direitos fundamentais em causa, é dizer que não há qualquer limitação em relação ao poder de os órgãos de polícia criminal apreenderem e tomarem conhecimento de tais elementos, na medida em que se estaria perante apreensão de documentos normais, portanto sujeita ao regime geral. Não se está perante apreensão de documentos normais. Está-se perante a apreensão de informações íntimas ligadas à vida privada dos indivíduos. Contudo, a questão que se colocaria teria que ver com o regime constitucional a se aplicar a esta situação concreta, caso o aplicador não lançasse mão dos mecanismos previstos supra. Assim, não se pode aceitar de modo nenhum o entendimento do juiz de instrução segundo o qual, sendo a apreensão lícita, o que não foi, e estando o telemóvel na posse do órgão de polícia criminal, nada impede que o mesmo tenha acesso a informações constantes da sua memória”;

2.5.3. No que diz respeito à última, embora desde 2021, o Código de Processo Penal conte com um novo artigo 229 – A, epigrafado de localização celular, o qual cobre precisamente as situações de geolocalização, e que, apesar da sua colocação em capítulo relativo a medidas preventivas, também poderá abranger situações de “investigação criminal” e de “tramitação de processo penal”, no momento em que o despacho foi proferido não parece que a situação em si já estivesse regulada por essa legislação processual penal, havendo, naquele momento, somente previsão da possibilidade de o juiz, enquanto autoridade judiciária, ordenar a quem “tenha disponibilidade ou controlo sobre “dados informáticos específicos, armazenados num determinado sistema informático” que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência”, conforme o previsto pelo artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei do Cibercrime;

2.6. E isso é particularmente importante porque a questão concreta que emerge destes autos é simplesmente a de se saber se um despacho do qual resulta a obtenção de dados a partir do rastreamento de aparelhos e a posterior identificação de números de telefone inquinam as provas obtidas a partir desse momento pelo facto de não se ter circunscrito o universo dos atingidos pela medida.

2.6.1. Os recorrentes alegaram que a decisão judicial que, em sede de instrução, ordenou a recolha dos fluxos das telecomunicações visou pessoas indeterminadas, pelo que teria violado os pressupostos legais concernentes e que não constaria dos autos qualquer relatório e validação, por parte do juiz de instrução, conforme imporiam os artigos 255, 256 e 257, todos do Código Penal. E que, nesse sentido, o despacho judicial que, em sede de instrução, e mediante promoção do Ministério Público, autorizou a obtenção de dados relativos à localização celular, identificação de números de telefone e dos utilizadores das telecomunicações estabelecidas no circunstancialismo de tempo e local compatíveis com os da ocorrência dos acontecimentos que estão na génese destes autos, seria nulo, porque não teria cumprido com as exigências legais, na medida em que teria por alvo pessoas indeterminadas, reconduzindo-se a um método proibido de obtenção de prova, gerador de nulidade insanável;

2.6.2. Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, fundamentado a sua decisão, neste segmento do acórdão, discordou dos recorrentes alegando que estes não teriam razão porque o meio de prova em referência não teria consistido em interceção do conteúdo de comunicações telefónicas e que apenas se teria solicitado às operadoras de telecomunicações que fornecessem os dados referentes aos telemóveis que teriam sido usados para se estabelecer comunicação na área em que teriam ocorrido os factos imputados aos arguidos. Acrescentou ainda que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, a Lei Cabo-verdiana não imporia diretamente, nem por extensão, a aplicação do mesmo regime que estabelece no artigo 255 do CPP para a interceção do conteúdo das comunicações telefónicas, a tais situações. Termina explicando que não obstante o facto de que a obtenção de tais dados poderem contender com a privacidade dos cidadãos, a partir do momento em que o juiz ponderou os direitos em causa “*vis a vis*” às exigências de investigação e autorizou a requisição dos referidos elementos, teria sido ultrapassada a possibilidade de verificação de uma proibição de prova;

2.6.3. Por sua vez, o Ministério Público avançou entendimento de que existiriam diferenças entre o regime da obtenção dos dados de tráfego de comunicações – que não contendem com o conteúdo das comunicações – e o regime da interceção e gravação de comunicações telefónicas que consistem na interceção e gravação do conteúdo das comunicações trocadas entre os interlocutores, e ainda que não teria sido realizada qualquer interceção e gravação de comunicações telefónicas – ou escutas telefónicas – como previsto nos termos do artigo 255 do CPP, mas tão só se forneceu os dados de tráfico das comunicações, a identificação dos números de telefones, os dados de internet registados nas antenas, os assinantes dos números de telefones –

previstos nos termos dos artigos 13, 19 e 20 da Lei do Cibercrime, que, como fora destacado, não contendem, de todo, com o conteúdo dos dados das conversações;

2.7. Independente da argumentação utilizada pelos intervenientes processuais tendo em conta o que se expôs, para a adequada compreensão das questões em debate no âmbito dos presentes autos, de um ponto de vista conceptual e dogmático, é essencial que se parta do princípio de que, primeiro, há uma distinção entre uma comunicação telefónica ou telecomunicação e uma comunicação eletrónica, e, segundo, que há uma diferença entre aceder a uma comunicação, ter acesso a dados de tráfego de comunicação e, por fim, ter informações a partir de registos de utilização de aparelho de comunicação para se o localizar e à pessoa que está na sua posse.

2.7.1. Destarte, o que está em causa neste processo é simplesmente uma situação que corresponde à obtenção de dados de localização em empresas de prestação de serviços de comunicação telefónica móvel que, depois, serviram como prova, não tendo havido nem acesso ao conteúdo das comunicações e nem sequer aos dados de tráfego das telecomunicações ou comunicações eletrónicas ou qualquer prova que estivesse em sistema informático;

2.7.2. Sendo assim, não pode o Tribunal Constitucional deixar de concordar com o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação do universo de sujeitos atingidos do artigo 255, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal não se aplica;

2.7.3. Primeiro, porque resulta desse dispositivo que “a interceptação e a gravação de conversações eletrónicas só podem ser ordenadas (...)", do que decorre que margem alguma teria o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para considerar que o mesmo também abrange a localização celular e a identificação de registos de chamadas telefónicas;

2.7.4. Segundo, o mesmo acontece com a aplicação do artigo 20, número 1, alínea b), da Lei do Cibercrime, haja em vista que também não houve qualquer interceptação de comunicações que legitimasse a sua utilização.

2.7.5. Na verdade, a natureza do ato que em última instância dá origem a esta impugnação materializa-se simplesmente em uma autorização judicial de se quebrar o sigilo por parte de empresas operadoras de serviços de telefonia móvel quanto ao universo dos seus utilizadores num dado espaço e período de tempo e à respetiva identificação.

2.8. Se assim for,

2.8.1. A violação de esfera protegida dos recorrentes não podia decorrer do facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado decisão nas circunstâncias referidas ao não considerar as limitações legais à utilização da técnica de investigação que se utilizou para se identificar os suspeitos, precisamente porque as normas em causa não são aplicáveis a essa situação, na medida em que os limites estabelecidos pelo número 2 do artigo 255 dela não podiam constituir base;

2.8.2. Mas, essencialmente, de se ter desrespeitado alguma norma constitucional porque do facto de não haver uma limitação legal não decorre que as normas constitucionais não projetem os seus efeitos, no fundo remetendo a questão para se analisar se terá havido alguma lesão a direito fundamental dos recorrentes, por desrespeito às condições de afetação dos mesmos.

2.9. Neste particular, haveria a possibilidade de se aplicar, muito no limite, até porque não se trata de caso prototípico de comunicação, mas de identificação de aparelhos de comunicação e dos seus titulares, o citado artigo 44, nos termos do qual “é garantido o segredo das (...) telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas (...) nas telecomunicações”, em conjunto com a garantia do artigo 35, parágrafo oitavo, *in fine*, segundo a qual, “são nulas as provas obtidas mediante abusiva intromissão (...) nas telecomunicações ou na vida privada (...)", remetendo nos dois casos para o direito geral à privacidade, associado diretamente ao próprio direito geral à liberdade.

2.9.1. Porém, não tendo o ato natureza de acesso a comunicações – conteúdo ou dados – mas somente a dados de localização, remete mais para uma situação de possível ingerência no direito à intimidade da vida privada e à proteção de dados pessoais do que propriamente nas telecomunicações. Precisamente, porque neste caso, as telecomunicações são usadas não como fim em si mesmo, mas como mero meio para se identificar determinadas pessoas a partir da utilização de aparelhos telefónicos. Por esta razão, a última disposição constitucional citada conjuga-se com o artigo 41, parágrafo segundo, na parte em que reconhece especificamente o direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, e com o direito à autodeterminação informacional previsto pelo artigo 45, ambos da Lei Fundamental;

2.9.2. Da consideração dessas disposições, o que infere não são tanto autorizações para restrição, mas, respetivamente a possibilidade de o julgador, poder, havendo previsão legal, autorizar a ingerência nas comunicações, desde que isso seja feito de modo proporcional, no sentido de se afastar qualquer ação que tolha excessivamente o segredo das comunicações ou a vida privada dos atingidos, de terceiros ou da sociedade no geral, e possa, assim, ser considerada abusiva;

2.9.3. Derivando-se um regime assente, essencialmente, numa autorização legal, num controlo jurisdicional prévio, o qual, considerando, naturalmente, o efeito restritivo sobre o direito haverá de cuidar para que a autorização não atinja o núcleo essencial do direito e, mais do que isso, pelo respeito da proporcionalidade da afetação, no sentido de ela ser adequada, necessária e na justa medida;

2.9.4. Portanto, a vulneração de direito em tais circunstâncias dependeria ou de não haver qualquer habilitação legal ou de não ter havido autorização judicial ou de, tendo esta sido assegurada, a mesma ter afetado de modo desproporcional direitos individuais;

2.9.5. Em relação à habilitação legal, ainda que não fosse aplicável o atual artigo 229-A, já se previa na Lei de Investigação Criminal que “recebida uma denúncia, os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo, requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos pela lei”, constituindo os mesmos “meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente”, aplicável, por força da remissão da Lei de Proteção de Dados nas Telecomunicações, a qual, no artigo 2º, parágrafo terceiro, contempla exceções previstas por legislação especial relativa, dentre outras, “à prevenção, investigação ou repressão de infrações criminais”, incidindo sobre o regime de confidencialidade e sigilo estabelecidos pela mesma, se interpretada no sentido de ser a mesma obrigatoriamente autorizada por juiz sob proposta do Ministério Público, sob pena de inconstitucionalidade (*v. Parecer 1/2019, de 17 de abril, Presidente da República – Norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, Fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, *passim*), assim não recaindo na possibilidade de propiciar a situação de arbítrio prevenida pelo *Parecer nº 1/[2007]*, de 6 de setembro, Rel. JC Fátima Coronel, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 17 de setembro de 2007, pp. 659-668, e aplicada no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.1; 6.9;

2.9.6. Se o primeiro obstáculo é ultrapassável, muito menos é impeditivo o segundo, porquanto não é o objeto de disputa de que se está perante uma autorização judicial válida, a qual foi fundamentada do seguinte modo: “[a]inda é de se atender que a pretensão do MP não se reporta a um universo geográfico indiscriminado, pelo contrário restringe o âmbito geográfico às imediações do local do crime sito em Palmarejo Baixo (proximidades do ginásio Korpore e do Vivi Hotel que integram o mesmo edifício) e nem a um horário de intenso fluxo – de madrugada não é usual e nem habitual, trocas intensas de comunicações. Pelo que no caso em apreço se pode concluir que não se ultrapassa a barreira do princípio da proporcionalidade e nem se imiscui na esfera da vida íntima e priva[da] e nem sigilo das telecomunicações de um leque indeterminado e alargado de pessoas sem que se possa alcançar o suspeito”, remetendo para a questão da proporcionalidade, a verdadeiramente decisiva;

2.9.7. Destarte, haveria que analisar se essa medida não seria excessivamente desproporcionada em relação aos fins que se pretendia obter, a saber: a identificação dos suspeitos de um crime grave sério, realizando a justiça e evitando a sua impunidade, e que autoridades públicas sejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais e na concretização do

interesse público através da intimidação violenta ou de retaliações;

2.9.8. No concernente ao direito geral à privacidade, este Tribunal Constitucional já tinha registado *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 4.1, que ele assumiria “uma posição central no Estado de Direito Democrático, sendo, em concreto, primeiro, garantias do direito à intimidade da vida privada e familiar, portanto relacionando-se ao que se pode denominar direito à privacidade, e, reflexivamente, segundo, do próprio direito à liberdade, nomeadamente sobre o corpo. Isto porque o direito geral à privacidade não deixa de ser uma manifestação qualificada da liberdade individual, na medida em que pressupõe que o indivíduo mesmo estando e vivendo em sociedade tenha um espaço livre, vedado à intervenção do Estado ou de outros particulares, em que ele desenvolve a sua personalidade sem escrutínio externo, projetando a sua existência do modo como lhe aprouver, controlando, a um tempo, informações sobre si. Associação que é operada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade também reconhecido por diversas leis constitucionais, dentre as quais a cabo-verdiana como refração do princípio da liberdade e do direito ao desenvolvimento da personalidade, (...)", daí serem as afetações particularmente relevantes, “porque o acesso ilimitado à esfera privada da pessoa humana, coíbe-a de realizar todo o seu potencial, porque transforma-a num ser sem espontaneidade, afetado psicologicamente e permanentemente preocupado com a possível monitorização, escrutínio e censura dos seus gestos, tendências e opiniões. São, ademais, condutas que têm até o potencial de atingir a liberdade de consciência das pessoas, na medida que é hoje o que mais próximo se chega de a materializar por meio da obtenção de informações que a podem reconstruir integralmente, nomeadamente as suas opiniões privadas em redes sociais, os diários eletrónicos que podem alojar num computador, os livros que lêm, os programas de televisão que assistem ou as páginas da rede (web) que visitam, os termos de busca que usam para pesquisar sobre doenças, orientação sexual, desejos, e muitos outros. Acresce que por estes mesmos motivos facilitam que o poder público obtenha também informações destinadas ou passíveis de serem utilizadas ilegitimamente para condicionar o indivíduo no exercício das suas liberdades ou dos seus direitos de cidadania” (*Idem*, 4.4). Por esta razão, ditou o Tribunal, na mesma decisão que “[o] direito à privacidade é importante não só porque protege posições jurídicas individuais criando escudos contra o Estado, mas também porque erige uma cultura objetiva de proteção: é por isso também um valor estruturante do sistema liberal e democrático erigido em Cabo Verde a partir de 1992. Por este motivo preciso não se pode tergiversar com ingerências excessivas à privacidade de certas pessoas tidas como merecedoras de um grau de intervenção mais acentuado – por exemplo, suspeitos da prática de crimes, especialmente os mais graves – precisamente porque o levantamento de certos limites e de determinadas garantias acabam também por afetar os demais integrantes da sociedade, incluindo o cidadão cumpridor da lei” (*Idem*, 4.4);

2.9.9. Considerando que se visa identificar pessoas de interesse ou suspeitos da prática de um crime sério, realizando a justiça e evitando a sua impunidade e que autoridades públicas sejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais e na concretização do interesse público, as finalidades legítimas em causa não são de somenos importância, pois se os direitos invocados são relevantes, elas também não o deixam de ser para este Tribunal Constitucional que segue uma visão liberal, mas também realista, sobre esta questão, tal qual foi apresentada no *Parecer 1/2019, de 17 de abril, Presidente da República – Norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, Fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14, 7.5. e ss.*, quando se assentou que “é natural que o Estado de Direito possa explorar os meios legítimos que lhe permitam combater com maior eficácia a criminalidade e às ameaças à sua segurança. Deve-o sobretudo porque lhe cabe também garantir a segurança das pessoas e a sobrevivência da comunidade política. Nada lhe impede de conceber técnicas que se ajustem dinamicamente às mutações inerentes à forma como elas se manifestam, tendencialmente mais letais e sofisticadas. Mas, não se pode esquecer que o próprio constructo do qual ele depende, o seu próprio modelo, é marcado por frágeis equilíbrios decorrente da, para alguns insustentável – mas historicamente demonstrada – tentativa de ser uma alternativa equidistante entre o uso absoluto do poder propiciador do Estado autoritário ou até totalitário e a ausência de poder, o Estado frágil ou até a anarquia. Portanto, qualquer deriva excessiva seja na direção de um desses polos ou do outro produz sempre o mesmo resultado, o seu fim enquanto Estado de Direito Democrático”. Pois, “[s]acrificar a liberdade no altar da segurança é matar ritualmente o próprio Estado baseado em indivíduos livres, iguais e portadores de uma dignidade intrínseca.

7.5.2. O que, efetivamente, terá que se verificar em concreto é um equilíbrio entre esses princípios e interesses, sendo certo que qualquer afetação ilegítima e desequilibrada de um deles colocaria em perigo a própria existência do Estado. Pois, se se pender demasiadamente para a segurança, atribuindo um poder absoluto aos legítimos representantes do povo no sentido de prever e regular como bem entendessem tais mecanismos de combate a essas formas de criminalidade, correr-se-ia o risco de haver uma desfiguração do Estado de Direito Democrático, constitucionalmente previsto, aproximando-o de um Estado hobbesiano, em que a segurança estaria garantida, mas em virtude da imolação das posições subjetivas fundamentais dos indivíduos. Entretanto, o sistema oposto não funcionaria igualmente, pois se se desconsiderasse em absoluto a segurança em prol dos direitos, o modelo de comunidade política preconizado pelo legislador constituinte aproximar-se-ia de um verdadeiro Estado Anárquico, em que os poderes públicos seriam incapazes de prevenir, conter e reprimir certos tipos de criminalidade.

7.5.3. Assim, nestes termos fica evidente que esses mecanismos de combate a tais tipos de criminalidade são importantes. No entanto, deve-se procurar o ponto de equilíbrio razoável entre os direitos e a segurança, com pendor para os primeiros, sob pena de se violar ou os valores que estruturam e justificam o Estado de Direito Cabo-verdiano ou alternativamente a razão de ser da

própria vida em sociedade, que depende de garantias razoáveis de segurança pelo poder público, criado precisamente para facilitar a vida do indivíduo, (...)";

2.9.10. Com particular atenção, seria a obediência aos subprincípios da adequação, da necessidade e da justa medida, dados os efeitos restritivos sobre o direito geral à privacidade de todos os sujeitos abrangidos pela medida, ou seja, potencialmente todos os que tendo na sua posse aparelho telemóvel pudessem ter encetado comunicações, que estaria em causa, considerando o que já havia ficado lavrado no *Acórdão N.º 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9º da lei 90/VII/2011*, Relator: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3. Quando se deixou lavrado que o teste passa necessariamente pela verificação dos três subprincípios da adequação, da necessidade e da justa medida, estipulando que “A – A adequação da medida depende de um juízo de racionalidade do qual resulte uma conexão entre a finalidade por ela pretendida e a afetação concreta ao direito, no sentido de haver suscetibilidade de ser meio que pode materializá-la, ou como sustenta a jurisprudência constitucional cabo-verdiana, ter capacidade para “transformar a realidade jurídica e material no sentido de alcançar o fim proposto” (Ibid., p. 35), não cabendo ao julgador fazer juízos sobre medidas preferenciais no seu entendimento ou endossar o raciocínio do legislador, sufragando a tese da neutralidade relativa do teste de adequação adotada pelo Parecer nº 1/2015 (ibid.). (...) B – A necessidade da medida depende de esta ser o meio menos afetante ao direito que o legislador poderia utilizar para atingir a mesma finalidade legítima que se propôs, o que deve resultar da comparação entre o meio utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis. Naturalmente, havendo meio menos afetante que também permitisse atingir tal finalidade seria este que deveria ser escolhido, havendo vários menos afetantes, o que atingir de forma menos intensa o direito; mas, ainda assim, permita a realização da finalidade legítima é que deve ser escolhido, importando, naturalmente, reter que o princípio da necessidade não obriga a escolher qualquer meio menos afetante, mas o menos que permita atingir a finalidade legítima, caso contrário seria meio inócuo que não passaria pelo teste de adequação. [e] C – Por fim, a proporcionalidade em sentido restrito ajuíza-se avaliando se o legislador logrou, por via da sua ponderação abstrata, encontrar um equilíbrio, uma relação própria, constitucionalmente aceitável, entre os benefícios relacionados ao bem jurídico que pretende preservar ou concretizar, no caso concreto as finalidades públicas supramencionadas, e o sacrifício que impõe ao direito com a norma restritiva. O que se deve avaliar são os efeitos da própria operação sobre o direito à luz da concretização do bem jurídico que a justifica, não podendo ser aceites resultados que ataquem excessivamente o direito”. Teste desenhado para controlar a intensidade de atos do legislador, mas que pode ser adaptado para efeitos de sindicância de atos da competência de juízes criminais, contando com as devidas adaptações resultantes das particularidades do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como, de resto, o Tribunal tem feito (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim

*Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505; e no Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; Acórdão 31/2022, de 04 de agosto, Silviano Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947, 7.2.4).*

A – Em relação ao primeiro, dificuldades não se colocam porque, de um ponto de vista objetivo, a localização celular, a partir da qual se pode verificar se um aparelho se encontra num determinado lugar numa determinada hora do dia na qual se praticou um delito ou se empreendeu algum ato preparatório para a sua execução, permite identificar os suspeitos de um delito;

B – O Tribunal Constitucional também não consegue ver outra alternativa que pudesse ser utilizada além de uma no sentido de limitar a localização dos dados circunscrevendo o seu âmbito temporal e espacial, isto é, a duas horas e a dois bairros da cidade. Visou-se com isso atingir direitos de um número restrito de pessoas numa situação em que estaria em causa a investigação sobre infração penal grave, o crime de homicídio agravado, na forma tentada.

C – Não nos parece que os direitos das pessoas integradas no universo dos sujeitos tivessem sido sacrificados de forma excessiva, nomeadamente porque, considerando a gravidade do crime, e a tentativa de homicídio de uma autoridade do Estado em razão do exercício das suas funções, permitir a identificação do número de telefone de um grupo de indivíduos que teriam encetado comunicações no espaço de tempo de 2 horas (das 4:00 às 6:00), num horário em que usualmente haveria pouco fluxo comunicacional e não se utiliza os telefones celulares, pelo menos para efeitos de chamadas, de forma tão intensa, ainda que afetando o direito à intimidade da vida privada das pessoas integradas no universo dos afetados, não gera efeitos desproporcionais.

2.10. Por esta razão, não se pode considerar que o Supremo Tribunal de Justiça, ao não considerar ilegais provas obtidas na sequência de uma autorização judicial que permitiu o fornecimento de dados de localização celular de um número indeterminado de pessoas, violou a garantia de nulidade das provas obtidas através de abusiva intromissão nas telecomunicações ou na vida privada dos recorrentes, de terceiros ou da sociedade no geral.

2.11. Relativamente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, o Tribunal Constitucional já havia considerado no mesmo *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 8.2, que “(...) o artigo 45 consagra um conjunto de garantias associadas à proteção de dados pessoais usando como epígrafe a expressão “utilização de meios informáticos e proteção de dados pessoais”. A disposição, quando decomposta para se extrair os seus elementos

normativos mais básicos, permite inferir explicitamente que há uma garantia de proibição da recolha de certos dados que interferem diretamente com a consciência, identidade e esfera mais íntima da privacidade das pessoas, ainda que ela conte com algumas exceções. Aparentemente, veda a sua reunião no mesmo ficheiro ou em ficheiros interconectados quando proíbe a atribuição de um número único ao cidadão, pois, entende-se que a finalidade da norma não é meramente simbólica, ou seja, preocupada unicamente com o efeito abstrato sobre a dignidade da pessoa da redução da pessoa a um número com a negação subsequente do seu valor único e intrínseco, mas que tem propósitos concretos de evitar que o Estado tenha meios para poder reconstituir integralmente a pessoa, através da agregação de dados, muitas vezes inócuos, que tenha dispersos sobre a pessoa e, em situações limite, possa reuni-las para propósitos escusos, nomeadamente de limpeza étnica, religiosa ou de outra natureza discriminatória.

2.11.1. No mais, permite a recolha, tratamento, acesso por terceiros e transferência interna ou internacional de dados, mas sujeita-os a um conjunto de condições e a mecanismos de monitorização, preventiva, concomitante e sucessiva, determinando, por via de injunção um acolhimento legal de garantias destinadas a concretizá-los. Neste quadro, de modo explícito, somente estabelece que os cidadãos têm direito a: 1) aceder aos dados informatizados que lhe digam respeito; 2) exigir a sua retificação e atualização e 3) conhecer o fim a que se destinam, garantindo, assim, que a pessoa tenha meios de ser incluída no tratamento que se faz dos seus dados ao permitir-se que ela, na medida do possível, controle o seu uso secundário, a eles aceda e os possa corrigir, evitando assim a sua distorção independentemente da finalidade da mesma;

2.11.2 Não se diz em nenhum momento que as pessoas têm garantias fundamentais subjetivas relacionadas ao tratamento dos seus dados, mas ainda assim esta é a conclusão mais conforme que se retira do regime constitucional quando estabelece essas garantias específicas. Desde logo, em razão daquilo que já se disse, isto é, que se está perante um regime complexo composto por direitos substantivos e por garantias fundamentais; segundo, porque subjacente às disposições citadas e como reflexos que delas emanam está, no fundo, o reconhecimento de que as pessoas têm um proteção subjetiva e fundamental em relação aos seus dados pessoais, que cobre não só o direito de a eles aceder, de os retificar e atualizar e de ser informado sobre a sua finalidade, mas também de controlar a sua recolha, o seu tratamento, o seu acesso por outras entidades e a sua transferência e de ter um sistema de monitorização que os proteja, além de subsistir o seu direito ao *habeas data*;

2.10.3. Dito isto, para o que interessa aqui, a dimensão de obtenção de dados, o relevante é reter que em última instância, uma garantia de proteção de dados pessoais quanto à sua recolha é passível de ser inferida do direito a conhecer a finalidade a que se destina – a qual, por motivos naturais, não se esgota na obtenção da mera informação sobre a finalidade, mas também como pressuposto de controlo pelo próprio titular de compatibilidade da recolha concreta com as situações excepcionais que a justificam e que a legitimam e de respeito dos meios de fiscalização

associados à mesma –, do direito ao habeas data, da proibição de tratamento de certos tipos de dados e da própria indicação interpretativa fornecida pela própria epígrafe do dispositivo;

2.11.4. No caso em análise, sendo evidente que há uma ingerência nos dados pessoais de um conjunto indeterminado de pessoas, estando-se perante um crime de homicídio agravado pela qualidade da vítima (Presidente de Câmara da Praia), considerado um crime de extrema gravidade, tanto do ponto de vista jurídico, como político-social, tendo em conta o interesse público supremo de se evitar que se instale na sociedade sentimento de que é possível intimidar detentores de cargos públicos (administrativos, legislativos ou judiciais) e de limitar a sua capacidade de exercerem determinadas funções em que é inerente a tomada de decisões que confrontam interesses privados, sendo a diligência a que se recorreu indispensável para a descoberta da verdade e consequente administração da justiça, o entendimento que se alcança é de que o meio encontrado para identificar os suspeitos era um meio adequado, necessário e calibrado na justa medida; portanto, similarmente proporcional, tendo tido a juíza a preocupação de limitar ao máximo a intensidade do acesso a dados pessoais.

2.11.5. Daí não se materializar qualquer vulneração ao direito à proteção de dados pessoais dos recorrentes.

3. A outra conduta materializa-se no facto de alegadamente o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado uma sentença suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto sustentada em prova alegadamente proibida.

3.1. Relativamente ao direito ao processo justo e equitativo, que é uma decorrência do princípio de acesso aos tribunais, ou, na expressão mais ampla de acesso à justiça o Tribunal Constitucional, já havia considerado no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, que,

3.1.1. “[E]mbora não considere que seja um direito, liberdade e garantia nos termos constitucionais previstos, devido a particularidades que o mesmo possui, atribui-lhe a proteção reservada a este tipo de direito, na medida em que considera um direito análogo”.

3.1.2. Ficou ainda assente no referido acórdão que “[n]o seu cerne, o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a igualdade de armas, a do reconhecimento da pr[e]rogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais.

Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, e nem que a sua incontornável projeção sobre o regime de prazos resulta um direito a um prazo específico, o que não se encontra na Constituição e muito dificilmente seria harmonizável com a lógica mais estruturante e principiológica de uma lei fundamental.

3.2.2. Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de restrições impostas pelo poder legislativo. Isso porque a sua aplicação, além de se inscrever nas relações verticais para as quais precipuamente os direitos fundamentais foram concebidos, isto é, as que se processam entre indivíduo(s) e o Estado, (...) também se projeta para cobrir as relações entre particulares. Portanto, vai depender em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo de acesso [à] justiça vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretende proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes prospectivos”.

3.2. Em relação ao direito à liberdade sobre o corpo este direito já havia sido objeto de apreciação aprofundada no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, onde se reafirmou a sua fundamentalidade e amparabilidade destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)" e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

3.3. Portanto, importaria averiguar e responder se conduta impugnada viola as posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite

entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. Acórdão 10/2018, de 3 de maio, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.4. A conduta impugnada pelos recorrentes estaria relacionada com o facto de, alegadamente, ter havido reprodução, durante a audiência de discussão e julgamento, do áudio com as declarações do arguido Rui Santos, prestadas em sede de primeiro interrogatório de arguido detido, quando aquele se teria remetido ao silêncio e contra a sua vontade, com base numa interpretação que o tribunal recorrido teria dado ao artigo 394 do CPP, violando os direitos à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo equitativo.

3.4.1. No entanto, construída desta forma, e quando confrontada com o acórdão impugnado, esta imputação de violação muito dificilmente teria capacidade de interferir com o sentido do ato judicial recorrido, precisamente porque este, numerado como 120/2024, assentou-se em argumentação ancorada em dois pilares. Primeiro, de que o arguido Rui Santos acabou por prestar de forma livre declarações das quais se extraiu provas incriminatórias contra os ora recorrentes; segundo, que, neste momento, é possível, desde que cumpridas certas exigências legais, considerar as declarações do arguido prestadas em primeiro interrogatório judicial;

3.4.2. Por conseguinte, se a impugnação deixa incólume o primeiro fundamento, pouco ou nada se pode extrair do escrutínio do segundo, assente numa interpretação de normativos aplicáveis do Código de Processo Penal, o que se enfrentará adiante, se for necessário.

3.5. Os factos indicam-nos o seguinte:

3.5.1. No dia 13 de fevereiro de 2023, aberto o julgamento, o arguido Rui Santos Correia, depois de se identificar, perguntado, remeteu-se ao silêncio;

3.5.2. No dia seguinte, declarada reaberta a audiência, o MM Juiz determinou que fossem reproduzidos os áudios contidos em CD tomados aos arguidos em fase de instrução, mormente no primeiro interrogatório judicial, decisão prontamente contrariada por esse arguido e pelos demais, conduzindo o magistrado em causa a emitir, depois de exercido o contraditório, novo despacho a ordenar a reprodução das gravações;

3.5.3. Da mesma, o Senhor Rui Santos Correia recorreu para o TRS, recurso admitido pelo tribunal *a quo* durante a audiência, seguindo-se apresentação das motivações de recurso no dia 1 de março;

3.5.4. Para, no dia 7 do mesmo mês, pedir para usar a palavra e declarar que queria quebrar o silêncio que tinha anteriormente se remetido, como consta da ata do julgamento que se realizou nesse dia.

3.6. O facto é que, aparentemente de forma livre, alterou a sua posição inicial e resolveu prestar declarações, como nos dá conta a Ata de Audiência e Julgamento do dia 7 de março de 2023, no sentido de que “foi concedida a palavra ao Sr. Rui Santos Correia que por vontade própria teria decidido quebrar o silêncio ao qual se tinha remetido na audiência de 12 de fevereiro de 2023”.

3.6.1. Não consta que esta tenha sido impugnada por conter alguma falsidade, nomeadamente, por exemplo, por não ter registado o que os recorrentes disseram no requerimento de interposição, no sentido de que só o fez por ter sido “persuadido” pelo Ministério Público. O qual, diga-se, foi o único a ensaiar alguma oposição a que ele fosse ouvido em julgamento depois de inicialmente se ter recusado a falar;

3.6.2. Da gravação desse dia de julgamento nada disso transparece, nem qualquer sinal de que as declarações teriam sido obtidas através de algum meio de coação, ou persuasão, tendo as mesmas sido proferidas depois de as mesmas terem sido reproduzidas, segundo se pode entender da análise dos autos, e remetendo à fase de instrução do processo;

3.6.3. O que se verifica é que, naquele dia, o coarguido apresentou declarações no sentido de que, por um lado, era falsa a imputação de que teria disparado contra a vítima, não constando dos autos qualquer prova nesse sentido e, esclarecendo, quando perguntado pelo juiz, respondeu confirmar tudo o que já havia dito no primeiro interrogatório, dizendo que quem o contratou, mas somente para dar o que chamou um susto, digamos um aviso, à vítima, teria sido o Sr. Djone, tendo este e o Senhor Antoninho estado presentes em atividades de preparação do atentado, o qual, por razões diferentes, terá acabado por ocorrer sem a sua participação, daí também nunca ter recebido o pagamento que com eles tinha concertado;

3.6.4. Por conseguinte, o que se verifica é apenas a utilização de uma estratégia processual de defesa dos interesses processuais desse arguido, até certo ponto legítima, mas em notória contraposição com os dos recorrentes, que foi apresentada de forma serena, segura e transparente, ainda que inconsistente, ao ponto de poderem ser contrariadas pelos ora recorrentes no exercício do contraditório caso assim o entendessem;

3.6.5. Na sequência da qual, todos os recorrentes nestes autos se manifestaram contraditando as declarações prestadas, e que, antes disso, havia sido envolta por discussão sobre possível aplicação do artigo 84-A, primeiro parágrafo, do Código Penal, nos termos do qual, “[q]uem colaborar com as autoridades judiciárias de forma relevante pode beneficiar de redução da moldura penal abstrata para metade nos seus limites mínimo e máximos ou ainda ser isento ou dispensado da pena”, considerando-se, nomeadamente, aquela “de que resulte a identificação dos

coautores ou outros agentes de crimes” e que culminou com uma acareação entre o coarguido Rui Santos Correia e o recorrente João Monteiro Lopes precisamente pela incompatibilidade entre os depoimentos prestados;

3.6.6. Na discussão que se desenvolveu à volta da aplicação da colaboração relevante, o advogado do coarguido Rui Santos Correia justificou-se, dizendo que ele já tinha prestado declarações e colaborado com a descoberta da verdade material, intuindo-se que seria merecedor de tal benefício, pois preenchera todos os pressupostos dessa disposição do CP, sob reserva do mandatário dos atuais recorrentes, que advertia no sentido de não se poder transformar esse instituto em promessa de vantagem.

3.7. É nestas bases ou na sequência delas que a sentença fundamentou os factos decisivos (8 a 65) que deu por provados, remetendo,

3.7.1. Para o facto de o arguido Rui Santos Correia, tanto nas declarações prestadas perante o juiz na fase de instrução, como no julgamento, ter admitido a existência de um plano para alvejar o ofendido, negando, no entanto, que tenha sido ele a executá-lo, já que no dia em se lhe disse que tudo havia acontecido estaria em casa com a sua esposa;

3.7.2. E que os demais coarguidos também estavam envolvidos no esquema que vitimou o ofendido nos autos do processo principal.

3.8. Neste sentido, só não se poderia atestar a legitimidade constitucional da prova produzida se, com efeito, o depoimento do arguido Rui Santos Correia não fosse formal e materialmente livre.

3.8.1. De um ponto de vista formal, o que se observa, pelo menos a partir da gravação da audiência específica, é o que se disse antes, não havendo qualquer indício de que não o tenha feito de livre e espontânea vontade, designadamente porque foi ele a pedir a palavra ao juiz;

3.8.2. As alegações de que o mesmo foi “persuadido” pelo Ministério Público a acusar os coarguidos fogem ao objeto deste recurso e o Tribunal Constitucional não tem meios nem para as infirmar, nem muito menos para as confirmar;

3.8.3. Restando apenas a ideia sugerida de que perante uma decisão que se reputou ilegal do juiz no sentido de este ter determinado a leitura do seu depoimento em sede de primeiro interrogatório, ele foi basicamente obrigado a quebrar o silêncio;

3.8.4. Porém, o Tribunal não pode acolher esse entendimento, posto que perante tais circunstâncias, perante um ato que considera ilegal do juiz, num momento em que tramitava recurso incidente sobre o mesmo, ainda assim opta por pedir a palavra e prestar declarações, dando, assim, a ideia de ser decisão motivada por uma estratégia de defesa processual, cambiante, mas não menos legítima. A qual, de resto, parece aflorar quando o recorrente no recurso ordinário



que protocolou censura o tribunal de julgamento por ter dado credibilidade ao seu depoimento para condenar os coarguidos, mas já não teve a mesma consideração quando ele disse que não esteve presente no local do crime.

3.9. Portanto, parece ser irrelevante para efeitos de determinação da violação de direito atribuída à primeira conduta impugnada,

3.9.1. Qualquer verificação autónoma sobre a interpretação que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça atribuiu ao 79, número 2, alínea b), no quadro da questão de se saber se seria legal ou não a decisão do MM Juiz comarcão de determinar a leitura dos autos;

3.9.2. Ou qualquer inquérito incidente sobre a interpretação corretiva do artigo 394, número 1, através do ato judicial recorrido.

3.9.3. Como verbaliza o próprio voto vencido no qual os recorrentes se escoram para desenvolver o argumentário apresentado nos presentes autos, ao concordar com a condenação, malgrado a divergência quanto a esta questão, porque haveria outros elementos de prova que não dependiam da utilização direta do depoimento prestado em primeiro interrogatório, acrescentando nós que algumas delas foram prestadas pelo mesmo Senhor Rui Santos Correia quando optou por prestar declarações em julgamento, depois de inicialmente se ter remetido ao silêncio.

3.10. Sendo assim, conclui-se que não houve violação da garantia ao processo justo equitativo e da liberdade sobre o corpo pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ao ter rejeitado o recurso dos recorrentes, em circunstância na qual se terá feito, na sequência de um despacho judicial de 20 de agosto de 2019, recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais se estabeleceu comunicação, para desta forma procurar encontrar um suspeito, não violou a garantia de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações ou na vida privada ou o direito à autodeterminação informacional;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ao ter rejeitado o recurso dos recorrentes, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, não violou a garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo.



Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de agosto de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*Evandro Tancredo Rocha*

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.